

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.02446.4.25
RECORRENTE: COLÉGIO SALESIANO NOSSA
SENHORA AUXILIADORA
Rua Dom Bosco, 551, Boa Vista, Recife
-PE
Inscrição municipal nº 616.992-9
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL - CAF JULGADOR
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI
DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 117/2025

EMENTA: 1 – RECURSO VOLUNTÁRIO – RECEBIDO – E
PROVIDO - ISS. APLICAÇÃO DE MULTA.
ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR.
CERCEAMENTO DE DEFESA.
NOTIFICAÇÃO NULA.

2 – É nulo o lançamento fiscal que não explicita o
período de referência adotado para aplicação
do limitador de 1% previsto no §5º do art.
134 do CTM/Recife, impedindo o exercício
pleno do contraditório e da ampla defesa.

3– Constatado o equívoco na apuração da base
de cálculo da penalidade, mediante adoção
da receita bruta anual em detrimento da
apuração mensal exigida pela legislação
municipal, impõe-se o reconhecimento da
nulidade da notificação.

4– Infração ao art. 184 da Lei 15.563/91
notificação nula.

Continuação do Acórdão nº 117/2025

- 5– Recurso voluntário conhecido e provida.
Decisão de 1º grau alterada para julga nula a
notificação fiscal.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer e prover o recurso voluntário. Decisão de 1º grau alterada para julga nula a notificação fiscal.

C.A.F., Em 03 de dezembro de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.02446.4.25
RECORRENTE: COLÉGIO SALESIANO NOSSA
SENHORA AUXILIADORA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um recurso voluntário referente à notificação fiscal julgada procedente pelo julgador de 1º Instância.

COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Dom Bosco, 551, Boa Vista, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 616.992-0 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 13.010.707/0010-11, que teve lavrada contra si, em 10/02/2025, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº **07.02446.4.25**, pela conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, no período de janeiro a março de 2023, infringindo, assim, o disposto no art. 2º da Lei 17.407/08, C/C arts. 6º e 10º do decreto 23.675/08, com penalidade estabelecida no inciso XIII, alínea b, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte presta serviços educacionais. O auditor fiscal, em fiscalização, verificou a conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, conforme termo final fls. 04/05pdf.

Informamos ao contribuinte acima identificado que, como resultado da identificação da seguinte irregularidade fiscal: Substituição do Recibo de Prestação de Serviços -RPS pela correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e **fora do prazo**, estabelecido na legislação tributária municipal, estamos emitindo a presente Notificação Fiscal.

O fundamento desta Notificação Fiscal encontra-se estabelecido no DECRETO Nº. 23.675 DE 30 DE MAIO DE 2008, mais especificamente no parágrafo segundo do seu art. 10, como abaixo transcrevemos.

Art. 10. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal convencional.

Diante do acima exposto, e no que tange a substituição do RPS pela correspondente NFS-e, verificamos diversos descumprimentos do disposto na legislação tributária vigente, no exercício de 2023, conforme discriminado em planilha em anexo, o que nos obriga a notificar o contribuinte acima qualificado, **NF nº 07.02446.4.25**, cujos valores estão expressos em reais, sujeitando o mesmo a penalidade prevista no art. 134, XIII, "b" combinado com o §5º do mesmo artigo da Lei Municipal nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991, conforme transcrito abaixo:

Art. 134. Serão punidos com multas:

XIII – as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

b) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por Recibo Provisório de Serviços (RPS) convertido fora do prazo determinado pela legislação tributária; e

O auditor informa que fez a limitação nos termos do §5º do art. 134 da Lei 15.563/91.

O contribuinte não se conformando com a notificação apresenta defesa impugnando o lançamento efetuado sob as seguintes alegações, fls.: 762/766pdf, abaixo:

- **Reestruturação administrativa:** O Colégio Salesiano passou por um processo interno de reestruturação, o qual impactou temporariamente os fluxos operacionais e administrativos, inclusive os relacionados à emissão de notas fiscais. Esse contexto justificaria eventuais falhas pontuais no cumprimento de obrigações acessórias.
- **Irrazoabilidade da multa:** A penalidade aplicada pela não conversão do RPS para NFS-e no prazo previsto é irrazoável, vez que o atraso não causou prejuízo ao erário, nem configurou sonegação ou omissão de receita.
- **Natureza educacional da instituição:** O Colégio é uma entidade sem fins lucrativos que presta serviços educacionais e está vinculada a políticas públicas.
- **Boa-fé e ausência de dolo:** Os atrasos foram pontuais, sem intenção de fraudar ou ocultar operações.
- Ao final, requereu a "extinção" da presente notificação fiscal.

O Julgador de 1º Instância ao analisar o processo julgou procedente a notificação, fls 835/840pdf, conforme a ementa abaixo:

JULGAMENTO Nº 1.25.00019.7

PROCESSO Nº 07.024464.25

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. CONVERSÃO INTEMPESTIVA DE RPS. MULTA POR INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

- 1- É legal a aplicação de multa por infração prevista no art. 134, XIII, "b", da Lei nº 15.563/91, nos casos de conversão de RPS fora do prazo legal, por se tratar de penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória.
- 2- Mesmo se tratando de penalidade em valor excessivo e de pouquíssima utilidade para fins de fiscalização da obrigação principal, não há como afastar a sua aplicação em face do que dispõe o §1º do artigo 1º do Decreto 28.021/14.
- 3- Julgamento pela procedência do lançamento fiscal.
- 4- Decisão não sujeita à remessa necessária, *ex vi* do disposto no artigo 221 da Lei 15.563/91.

O Julgador não submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal 2ª instância, com fundamento no §2º, inciso II, do art. 221 da Lei n.º 15.563/91

O peticionário reclamante intimado da decisão de 1º Instância apresenta recurso voluntario renovando os motivos da defesa.

O órgão lançador intimado se manifesta pela procedência da notificação, fl. 881pdf.

É o relatório.

C.A.F. Em 25 de novembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.02446.4.25
RECORRENTE: COLÉGIO SALESIANO NOSSA
SENHORA AUXILIADORA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O contribuinte presta serviços educacionais. O auditor fiscal verificou a conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal.

A seara da notificação e sua defesa é se forma de cálculo dos valores da penalidade atendeu os requisitos legais e se foram garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa ao contribuinte.

Passo a análise.

A) CONVERSÃO DE RPS - PRAZO LEGAL

A legislação tributária do município é muito clara quando determina período para a conversão do RPS (recibo provisório de serviço) em NFS-e (nota fiscal de serviço eletrônica). Está previsto no art. 10º do Decreto nº 23.675/2008, *in verbis*:

♦**Art.º10.** O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.¶

♦**§1º.** O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.¶

♦**§2º.** A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.¶

A legislação da época da notificação previa a seguinte

penalidade para a não conversão do RPS no prazo previsto da legislação, art. 134, XIII, “b” da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Capítulo III
Das Penalidades
• (arts. 134 a 136)

♦ Art. 134. Serão punidos com multas:

...

◦ XIII – as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

- Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- Inciso acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:

◦ a) de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela falta de emissão de NFS-e;

▲ Valores em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R\$ 3.701,13 a R\$ 14.804,52.

- Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- Alínea acrescentada pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:

“a) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais) pela falta de emissão de cada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.”

◦ b) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por Recibo Provisório de Serviços (RPS) convertido fora do prazo determinado pela legislação tributária; e

▲ Valor em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R\$ 74,02.

A legislação previa uma limitação para os valores levantados no §5º do art. 134 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦ § 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

- Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.768, de 10 de janeiro de 2012:

No caso concreto é incontroverso que houve RPS convertidos fora do prazo definido pela legislação. Conforme verifica-se no anexo 1 do termo final da notificação, abaixo:

ANEXO 1 - RELAÇÃO DAS NOTAS FORA DO PRAZO

COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

CMC: 616.992-9

CNPJ:13.010.707/0010-11

Nº da Nota Fiscal	Data da Emissão NFS-e	Número do RPS	Data Emissão do RPS
28925	11/12/2023 16:22	30060	30/11/2023
28924	11/12/2023 09:59	30057	30/11/2023
28923	11/12/2023 09:59	30056	30/11/2023
28922	11/12/2023 09:59	30055	30/11/2023
28921	11/12/2023 09:59	30054	30/11/2023
28920	11/12/2023 09:59	30053	30/11/2023
28919	11/12/2023 09:59	30052	30/11/2023
28918	11/12/2023 09:59	30051	30/11/2023
28917	11/12/2023 09:59	30050	30/11/2023

B) FIXAÇÃO DA MULTA A SER APLICADA

No tocante a fixação da multa pelo descumprimento da obrigação, o auditor fixou a penalidade de acordo com a legislação fixada pelo. 134, XIII, “b” da Lei 15.563/91, que deve ser limitada nos termos §5º do art. 134 da Lei 15.563/91.

♦§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

- Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.768, de 10 de janeiro de 2012:

No caso em tela o anexo 1 identifica alguns RPS que foram convertidos fora do prazo previsto art. 10 do Decreto nº 23.675/2008, que é fixado até o 10º dia subsequente ao da emissão do recibo, limitado ao dia 5 do mês subsequente.

♦Art.º10. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.¶

♦§1º O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.¶

♦§2º A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.¶

Verifica-se, ainda, que o ISS é um tributo em que o cálculo da tributação é realizado mensalmente, conforme a previsão do art. 124, I, da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦**Art. 124.** O lançamento do imposto será feito:

- I – por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

O recolhimento do imposto em questão deve ser realizado mensalmente, conforme determinação do art. 126, I da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Seção X
Do Recolhimento
•(art. 126)

♦**Art. 126.** O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997.
- ▶ Redação original:
"Art. 126. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:"
- Vide Portaria nº 71, de 30 de dezembro de 2008, que possibilita regime especial de recolhimento de ISSQN para operadores de planos, seguros e cooperativas de saúde.
- Vide Instrução Normativa DGAT nº 2, de 28 de agosto de 2012, que dispõe sobre o recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados pelos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional.
- I – mensalmente, nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos arts. 115, 117-A, 119 e 120 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

Sendo assim, entendemos que a correta aplicação para a limitação prevista pelo §5º do art. 134 da Lei 15.563/91 seria uma análise mensal do período fiscalizado.

Inicialmente, observando-se o termo final realizado pelo auditor fiscal. Não encontramos uma delimitação de qual período está sendo realizado a fiscalização. Encontramos nos anexos que no período entre janeiro a março de 2023 foram encontrados conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, abaixo:

§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Dessa forma, o valor da multa foi calculado multiplicando a quantidade de RPS convertida fora do prazo (Anexo 1) por R\$ 74,02, limitado a 1% da receita bruta de serviço do período (Anexo 2), conforme tabela mostrando o valor da Notificação Fiscal (Anexo 3).

Encontram-se anexos e fazendo parte integrante deste Termo Final os seguintes documentos:

- **Notificação Fiscal nº 07.02446.4.25** e respectivo Demonstrativo de Atualização do Débito Tributário;

O cálculo definido pela auditora levou em consideração todo exercício de 2023. Não fazendo distinção de nenhum limitador mensal para o cálculo da infração.

Entende-se, portanto, que houve um erro na determinação do limite legal da infração, bem como a violação do princípio do contraditório e ampla

defesa devido a não definição clara de que período estava sendo realizada a fiscalização.

Portanto, não resta outra conclusão que o julgamento nulo da notificação fiscal com fundamento no art. 184 da Lei 15.563/9, *in verbis*:

♦**Art. 184.** São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

♦§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

♦§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Este conselho já vem decidindo pela nulidade das notificações em casos semelhantes, abaixo:

ACÓRDÃO Nº 035/2025

EMENTA: 1- ISS – APLICAÇÃO DE MULTA – ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR – CERCEAMENTO DE DEFESA – NOTIFICAÇÃO NULA.

- 2- É nulo o lançamento fiscal que não explicita o período de referência adotado para aplicação do limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
- 3- Constatado o equívoco na apuração da base de cálculo da penalidade, mediante adoção da receita bruta anual em detrimento da apuração mensal exigida pela Legislação Municipal, impõe-se o reconhecimento da nulidade da Notificação.
- 4 - Remessa Necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO Nº 051/2025

- EMENTA: 1- REEXAME NECESSÁRIO – RECEBIDO – E NÃO PROVIDO - ISS. APLICAÇÃO DE MULTA. ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO NULA.
- 2- É nulo o lançamento fiscal que não explicita o período de referência adotado para aplicação do limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa..
- 3- Constatado o equívoco na apuração da base de cálculo da penalidade, mediante adoção da receita bruta anual em detrimento da apuração mensal exigida pela legislação municipal, impõe-se o reconhecimento da nulidade da notificação.
- 4- Infração ao art. 184 da Lei 15.563/91 notificação nula.
- 5- Remessa necessária conhecida e, no mérito, desprovida. Decisão de 1º grau mantida em todos os seus termos.

Desta forma, não resta dúvida da nulidade total da notificação deste processo.

DECISÃO

Posto isso, voto conhecer e prover o recurso voluntário, pelos os motivos de fato e direito apresentados no voto, alterando a decisão de primeira instância que julgou procedente a notificação para julga nula a notificação.

É o voto.

C.A.F., em, 03 de dezembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR